

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO 005/2025 – FMS COMPRASNET 90062/2025

Objeto da licitação: Contratação de empresa com capacidade técnica para prestação de serviços nas áreas de Pronto Atendimento Médico, Enfermagem, Apoio Administrativo e Operacional para Unidade de Pronto Atendimento do Bairro da Barra – UPA da Barra 24h.

Recorrente: PMT GESTÃO EM SAÚDE LTDA

Recorrida: DELTAMED SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

I. FATOS

Às 09h30min do dia 14 de agosto de 2025, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133/21 e no Decreto nº 11.210/23, deu início à sessão pública do Pregão Eletrônico nº 005/2025.

O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Durante a análise prévia das propostas iniciais não foi constatada nenhum equívoco, em seguida foi aberta a fase de lances onde concorreram vinte e cinco licitantes.

Ao final da etapa competitiva, com trinta e sete lances registrados, o fornecedor JMED MEDICINA E SAÚDE LTDA foi o melhor classificado, porém, inabilitado por descumprir o subitem 6.12, III do edital, Patrimônio Líquido e Capital Social abaixo do mínimo de 10% do Valor da licitação. Ato contínuo, a FUNDACAO DE APOIO AO HEMOSC/CEPON foi declarada impedida de licitar, nos termos do 2.8, IX do Edital, uma vez que está qualificada como Organização Social. Na sequência a empresa terceira colocada, DELTAMED SERVICOS DE APOIO A SAUDE LTDA, apresentou sua documentação de forma regular, sendo declarada vencedora do certame.

Concedido o prazo para manifestação, as empresas ASSOCIACAO DE GESTAO ESPECIALIZADA EM SAUDE; CALLMED SERVICOS MEDICOS E ANESTESIOLOGIA LTDA; SIMSAUDE SERVICOS ; FUNDACAO DE APOIO AO HEMOSC/CEPON; PMT GESTAO EM SAUDE LTDA e PROATIVA SAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE LTDA registraram a intenção de recorrer. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão no dia 20 de agosto de 2025, às 13h03min, cuja Ata¹ do Pregão foi lavrada e publicizada.

II. RAZÕES

Irresignada com a decisão do Pregoeiro de classificar a DELTAMED SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA, a concorrente PMT GESTAO EM SAUDE LTDA sustenta, em apertada síntese, que:

- a) a convocação inicial antes do horário oficial teria maculado a tempestividade da entrega documental da Recorrida;
- b) a diligência implementada equivaleria a “segunda oportunidade” irregular de habilitação;
- c) a materialização documental em sede de diligência teria importado em alteração substancial da proposta (jogo de planilha), ferindo o princípio da vinculação ao edital.

III. CONTRARRAZÕES

A DELTAMED SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA, por sua vez, alega, em síntese, que:

- a) os atos praticados fora do horário foram reconhecidos e anulados pelo Pregoeiro, afastando qualquer alegado benefício indevido;

¹ A íntegra da Ata da Licitação encontra-se disponível: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=98803905900622025>

- b) a diligência foi prevista no edital e na Lei nº 14.133/2021, limitada à correção de vícios formais e à demonstração da exequibilidade;
- c) não houve alteração do montante global ofertado, apenas complementação probatória exigida para aferição da viabilidade.

Eis a síntese do relevante.

IV. PRELIMINARES

Conforme consignado na Ata da Sessão Pública, houve, inicialmente, convocação equivocada da empresa Deltamed às 09h30min do dia 18/08/2025, quando a reabertura oficial do certame estava agendada para às 10h30min. O equívoco foi de pronto reconhecido pelo Pregoeiro, que declarou nulos os atos praticados antes do horário oficial, registrando a ocorrência no chat público do sistema eletrônico, em observância aos princípios da publicidade, isonomia e legalidade.

Sistema	15/08/2025 às 10:12:50	Senhores licitantes, informo que a retomada da sessão deste Pregão acontecerá dia 18/08/2025, às 10h30min.
Sistema para o participante 31.822.743/0001-70	18/08/2025 às 09:45:16	Sr. Fornecedor DELTAMED SERVICOS DE APOIO A SAUDE LTDA, CNPJ 31.822.743/0001-70, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:50:00 do dia 18/08/2025. Justificativa: Convoco a empresa para o envio dos seguintes documentos, conforme Edital: Proposta: item 5.4, I, II, III, IV, V, VI, VII. Habilitação: itens 6.10, 6.11, 6.12 e 6.13.1 e 6.13.2..
Sistema	18/08/2025 às 12:30:58	Prezados licitantes, considerando que a sessão estava designada para às 10h30min, ações realizadas antes desse horário serão desconsideradas em observância ao princípio da legalidade e publicidade.

Regularizado o certame, a Deltamed apresentou sua documentação e, em observância ao edital (itens 5.14 e 6.6) e ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, foi convocada, em sede de diligência, para complementar seus documentos. No curso dessa diligência, demonstrou a exequibilidade de sua proposta no valor global de R\$ 13.799.999,92, correspondente a um desconto de 27% sobre o orçamento estimado, dentro dos parâmetros de razoabilidade econômico-financeira e da legalidade estrita.

Dito isso, passemos ao mérito.

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

V. MÉRITO

a) Da convocação antes do horário oficial

É fato incontroverso que a convocação da Recorrida às 09h30min ocorreu em desconformidade com o horário oficial predeterminado (10h30min). Nessa seara, a autotutela da Administração, corolário do poder de anular atos ilegais e de revê-los, encontra respaldo normativo no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e jurisprudencial no entendimento da Suprema Corte sobre a possibilidade de anulação motivada de atos administrativos pela própria Administração:

Lei nº 9.784/1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 473 - STF

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em exame, a irregularidade foi imediatamente reconhecida pelo Pregoeiro e formalmente afastada, com registro público da desconsideração dos atos realizados antes do início legal da sessão, conforme assinalado nas Preliminares desta peça, o que veda a alegação de vantagem indevida.

No critério decisório o agente público aplicou o princípio da proporcionalidade, pois considerou-se que a anulação imediata restaurou a igualdade de condições entre os concorrentes e preservou a higidez do certame.

A jurisprudência consolidada sobre formalismo moderado confirma o direcionamento interpretativo adotado, vale lembrar que a anulação automática e amplamente sancionatória de atos pode revelar rigorismo exacerbado que,

paradoxalmente, compromete a finalidade material da licitação que é caracterizada pela seleção da proposta mais vantajosa e adequada proteção do interesse público.

*MANDADO SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. **INABILITAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA**. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO QUE A EMPRESA NÃO SE ENCONTRA INIDÔNEA PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO ENTE ADMINISTRATIVO AO SOLICITAR A ENTREGA DOS DEMAIS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO. EMPRESA REGULARMENTE INSCRITA NO CADASTRO DE FORNECEDORES. **FORMALISMO EXARCEBADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA.** A finalidade do pregão eletrônico é a seleção de proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei" (Apelação Cível n. 2014.075789-6, da Capital, relator Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 20-10-2015). O § 2º, art. 25, do Decreto n. 5.250, de 31 de maio de 2015, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços, dispõe que os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no cadastro de fornecedores, deverão ser apresentados inclusive via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico. Ausente solicitação para apresentação de documento supostamente faltante, ilegal a decisão administrativa que inabilitou a empresa para participar do certame.*

(TJ-SC - MS: 91572021920158240000 Capital 9157202-19 .2015.8.24.0000, Relator.: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 13/04/2016, Grupo de Câmaras de Direito Público)

*REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. **SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, RELACIONADAS À **DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. **NULIDADE**. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. **O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa**, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2.*

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados
(TCU 03266820147, Relator.: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Do ponto de vista probatório, não há nos autos demonstração concreta de que a convocação antecipada tenha ensejado vantagem processual ou econômico-financeira à Deltamed, nem tampouco demonstração de prejuízo a outros licitantes.

O fato de um equívoco ser corrigido publicamente pelo Pregoeiro impediu a anulação completa da licitação, pois a correção demonstrou que a falha não comprometeu o processo. Em síntese, o ato administrativo viciado foi corrigido no próprio procedimento, não houve lesão à igualdade de condições tampouco comprometimento do interesse público.

Neste mesmo sentido é a inteligência de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, 2002, p. 512):

(...) nos processos que envolvem interesses particulares, como os processos de licitação, disciplinar e tributário, pode o informalismo favorecer o interesse público, exigindo formas mais simples e rápidas para a solução dos processos, ao passo que o excesso de formalismo beneficiaria o interesse privado, para evitar o arbítrio e a ofensa a seus direitos individuais.

Em outras palavras, não se pode converter o procedimento licitatório em armadilha burocrática. A imediata correção da irregularidade preservou o certame, resguardando a segurança jurídica do processo.

A interpretação teleológica do art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal impõe que as licitações busquem não apenas a legalidade estrita, mas a realização concreta da

igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa. O erro sanado não feriu nenhum desses pilares.

Ou seja, a descon sideração do ato equivocado e a convocação da Recorrida para apresentação dos documentos complementares não apenas foi juridicamente correta, mas necessária para resguardar a igualdade de condições entre os licitantes. Assim, não há que se falar em intempestividade documental ou em nulidade do certame.

b) Da diligência

O exame desta questão exige tratamento técnico, com destaque para as previsões editalícias e seu cumprimento funcional pelo Pregoeiro.

Pois bem, o edital prevê que o licitante mais bem classificado será convocado para, no prazo de 2 (duas) horas, providenciar o envio da proposta atualizada e dos documentos complementares, nos moldes do item 5.4 e do item 6.4 (habilitação) do instrumento convocatório.

5.4. Será solicitado ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, por meio de transferência eletrônica de arquivo (upload) ao sistema, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada dos documentos complementares:

6.4. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo máximo de 2 (duas) horas, podendo ser prorrogado mediante decisão do Pregoeiro.

Denota-se que as cláusulas editalícias permitem o envio apenas do que for estritamente necessário para confirmar a regularidade da licitante melhor colocada. A possibilidade de prorrogação do prazo, a critério do Pregoeiro, demonstra a busca pela formalidade mais flexível, seguindo o princípio da instrumentalidade das formas no Direito Administrativo.

Além disso, o instrumento convocatório admite, expressamente, a correção de falhas documentais, realização de diligências para fins de comprovação da exequibilidade, bem como apresentação de contratos e notas fiscais referentes aos atestados de capacidade técnica, preceitos consignados nos itens 5.14, 6.6 e 6.13.1:

5.14. Na hipótese acima, caso o licitante apresente documentação viciada, será concedido prazo adicional de uma hora para o envio dos documentos escoimados, em sede de diligência.

6.6. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, para:

I. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelo licitante e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

6.13.1. Qualificação técnico-operacional:

(...)

V. Comprovação de aptidão para o desempenho da atividade principal objeto da presente licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, o(s) qual(is) comprove(m) que o licitante possui experiência:

(...)

e) Com o fito de certificar as informações trazidas no atestado acima indicado, em sede de diligência, serão solicitados aos licitantes: contrato de prestação de serviços e as respectivas notas fiscais;

Logo, no caso concreto, a Recorrida havia apresentado proposta inicial no valor de R\$ 18.990.793,84 e, no curso do Pregão, ofertou lance final de R\$ 13.800.000,00. Era, portanto, juridicamente necessário que a proposta inicial fosse adequada e

complementada de modo a refletir o último lance, em fiel observância ao princípio do julgamento objetivo e ao próprio mecanismo competitivo do Pregão Eletrônico.

Assim, a diligência promovida pelo Pregoeiro não teve por finalidade abrir nova chance de classificação, mas sim garantir a conformidade formal da proposta final com o lance vencedor, assegurando a necessária correspondência entre a planilha de custos e o preço efetivamente ofertado.

Em conformidade com esse cenário normativo, o Pregoeiro tinha, em tese, várias alternativas procedimentais. São elas: (i) conceder as duas horas previstas para juntada inicial (itens 5.4 e 6.4); (ii) autorizar, nos termos do item 5.14, mais tempo para eventual correção de vícios meramente formais; (iii) empreender diligências adicionais baseada nos itens 6.6 e 6.13.1 do edital.

Não obstante a possibilidade normativa de escalonar prazos que, em tese, poderia perfazer várias horas, o Pregoeiro optou, todavia, por adotar uma solução administrativa mais racional, concentrou em único prazo de duas horas todos esses aspectos: adequação da proposta inicial ao lance final, correção de documentação viciada e apresentação de documentos comprobatórios; privilegiando, assim, a celeridade processual, a eficiência administrativa e a finalidade pública da licitação.

Sistema para o participante 31.822.743/0001-70	18/08/2025 às 13:13:50	Consoante o referido neste chat, a empresa foi convocada antecipadamente ao horário designado para a abertura e, não obstante, encaminhou os documentos. Dessa forma, nos termos do edital, a empresa será convocada para diligência a fim de complementação documental.
---	------------------------	--

Essa interpretação sistemática, além de juridicamente correta, está em consonância com a doutrina do Ilustre Jurista Marçal Justen Filho², para quem:

(...) a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para

² (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16 ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."

Corroborando o silogismo até aqui delineado, faz-se mister desvelar que o Trbunal de Contas da União reafirma que a desclassificação de um licitante por erro ou falha em sua documentação, sem que lhe seja dada a chance de saná-la, contraria o interesse público, uma vez que o processo meio não deve prevalecer sobre o resultado final almejado:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU - RP: 12112021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES,
Data de Julgamento: 26/05/2021)

Outrossim, a diligência configura mecanismo instrutório de caráter acessório, destinado a assegurar a integridade do procedimento licitatório, mas sem desnaturar-lhe a finalidade. Deve, pois, limitar-se a três dimensões: requisitar documentos comprobatórios; facultar esclarecimentos quanto à composição de custos, desde que não impliquem modificação do valor global ofertado; e viabilizar a aferição objetiva da compatibilidade entre o preço proposto e a execução contratual almejada.

Como bem adverte Maria Sylvia Zanella Di Pietro³:

(...) A diligência não se confunde com a concessão de nova oportunidade de habilitação ou com a substituição da proposta apresentada. Seu objetivo é tão somente permitir que a Administração esclareça dúvidas ou complemente informações, quando já presentes os requisitos essenciais à habilitação. A formalidade do procedimento licitatório deve ser sempre interpretada em favor do interesse público, jamais como obstáculo à obtenção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, a empresa Deltamed, regularmente convocada, já havia apresentado a documentação de habilitação, sendo instada, em sede de diligência, a complementar o acervo documental com proposta adequada ao último lance, probatório com memoriais, planilhas de custos, declarações formais de exequibilidade, notas fiscais relativos aos atestados de capacidade técnico-operacionais e contratos anteriormente celebrados para comprovação da hora médica; todos aptos a evidenciar a compatibilidade econômico-financeira da proposta de preço.

Da documentação acima identificada, não se verificou qualquer modificação do valor global ofertado, mas apenas a apresentação de elementos idôneos a dissipar dúvida fundada acerca da viabilidade da execução contratual. Em outras palavras, a diligência não operou como meio de inovação ou reabertura de fase procedimental, mas como

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2024, p. 478.

instrumento instrutório legítimo, previsto no edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destinado a conferir maior segurança ao julgamento.

Porquanto, a atuação do Pregoeiro, concentrada, célere e estritamente vinculada ao escopo editalício, não apenas se revela regular, mas constitui manifestação paradigmática do dever de buscar a verdade material e assegurar a prevalência da proposta mais vantajosa, em consonância com os princípios da legalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado e da eficiência administrativa.

Diante do conjunto probatório e à luz do princípio do formalismo moderado, a diligência adotada mostra-se legítima e proporcional. Essa medida foi fundamental para a correta instrução do certame, encontrando respaldo na legislação, no edital e, principalmente, no interesse público, que prioriza a seleção da proposta mais vantajosa, que no caso concreto resultou em um desconto representativo aos cofres públicos de R\$ 5.190.793,92 (cinco milhões cento e noventa mil setecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos).

c) Da planilha de custos e da exequibilidade

A Recorrente alega, por último, a alteração substancial da proposta da Deltamed, contudo, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o julgamento das propostas deve pautar-se pelos princípios da isonomia, da vantajosidade, da eficiência e da finalidade, rechaçando a adoção de critérios subjetivos. Nesse contexto, o edital em questão estabeleceu critérios claros:

5.9. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme IN SEGES/ME 73/2022.

5.10. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o subitem anterior, só será considerada após diligência do Pregoeiro, que comprove:

I. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;

II. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

5.11 Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Nesse contexto, revela-se que a análise dos documentos comprova que a empresa Deltamed manteve o valor global de R\$ 13.799.999,92, equivalente a um desconto de 27% sobre o orçamento estimado, sem alteração do núcleo econômico da proposta durante a diligência. Portanto, considerando o valor apresentado pela licitante, não foi alcançado o requisito mínimo de índice de inexecuibilidade.

Cumpram-se, ademais, que o valor atualmente praticado no contrato de prestação de serviços para a UPA da Barra (DL nº 079/2025) é de R\$ 5.625.000,00 por cinco meses, equivalendo a R\$ 1.125.000,00 mensais, patamar inferior ao valor mensal ofertado pela DELTAMED SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA (R\$ 1.149.999,99), o que reforça a viabilidade econômica de sua proposta.

Com efeito, desvela-se que a licitante Deltamed apresentou uma proposta robusta, que incluiu:

1. Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços individualizadas;
2. Indicação das CCTs empregadas;
3. Comprovação do GIL/Rat aplicado;
4. Declarações de Exequibilidade, de Disponibilidade de Pessoal Técnico e de Conhecimento das Condições Locais;
5. Acervo técnico consistente, notas fiscais e contratos anteriores que demonstram a prática de valores compatíveis com o mercado;
6. Balanço Patrimonial que evidenciou um capital social de R\$ 5.710.000,00 e um patrimônio líquido de R\$ 3.328.593,70 e demais documentos que conferem respaldo à execução do objeto.

Ato contínuo, os documentos apresentados foram devidamente analisados e registrados pelo Pregoeiro no curso da diligência, sem que se verificasse alteração do valor global da proposta.

Conclui-se, portanto, que a análise do edital, somada à verificação material das planilhas e dos documentos apresentados em sede de diligência, comprova que não houve alteração substancial na proposta da Deltamed e que a oferta é, de fato, exequível e vantajosa. Deste modo, a decisão de manter a classificação da empresa encontra justificativa robusta sob a ótica da tutela do erário e da economicidade pública.

VI. JULGAMENTO

Pelo conjunto normativo, probatório e jurisprudencial examinado, conclui-se que:

- a) a convocação anterior ao horário oficial, imediatamente anulada e registrada, não maculou o certame, não restando demonstrado qualquer prejuízo concreto aos licitantes;
- b) a diligência promovida pelo Pregoeiro foi legítima, proporcional e enquadrada nas previsões editalícias e legais, não configurando “segunda oportunidade” indevida;
- c) a análise da planilha de custos e da documentação apresentada evidenciou a manutenção do valor global ofertado, a compatibilidade técnico-financeira e a exequibilidade da proposta; e
- d) ademais, a habilitação da Recorrida resultou em economia concreta para a Administração no importe de R\$ 5.190.794,02, demonstrando atendimento à finalidade pública da licitação.

Avante ao alhures exposto, NEGA-SE provimento ao recurso interposto pela PMT Gestão em Saúde Ltda e, por consequência, MANTÉM-SE a classificação e a habilitação da empresa Deltamed Serviços de Apoio à Saúde Ltda.

Balneário Camboriú, 16 de setembro de 2025.

DANIEL CABETTE
Pregoeiro
Portaria 32.515/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AB0A-5E23-15E7-DCEC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL CABETTE (CPF 008.XXX.XXX-43) em 16/09/2025 20:15:22 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/AB0A-5E23-15E7-DCEC>

Memorando 1- 60.927/2025

De: José N. - SECOP

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 17/09/2025 às 08:13:29

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico n. 005/2025 – PMBC

COMPRASNET n. 90062/2025

Nos termos do § 4º do art. 165 da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como da prerrogativa conferida pelo Decreto Municipal n. 10.535/2021, ratifico o entendimento proferido pelo Pregoeiro no bojo do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa com capacidade técnica para prestação de serviços nas áreas de Pronto Atendimento Médico, Enfermagem, Apoio Administrativo e Operacional para Unidade de Pronto Atendimento do Bairro da Barra – UPA da Barra 24h, especialmente quanto à decisão sobre o recurso administrativo interposto pela empresa PMT GESTÃO EM SAÚDE LTDA, devidamente analisado em sede de juízo de reconsideração, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Atenciosamente,

—

José Edeltrudes da Costa Ferreira Neto

Secretário de Compras e Patrimônio.

Portaria n. 33.070/2025.